



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000421582

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2370726-52.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são impetrantes RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO e MAYARA CRISTINA BONESSO DE BIASI e Paciente ALESSANDRO MANHABUSQUI PACÍFICO e Interessada VIVIAN POLETO MARAN, é impetrado MM. JUIZ PRESIDENTE DO COLÉGIO RECURSAL JUIZADOS ESPECIAIS SÃO PAULO.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V. U. Acompanhou o julgamento, como preferência, a Ilma. Defensora Dra. Mayara Cristina Bonesso Filho.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 29 de abril de 2025

MARCIA MONASSI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 5914

Habeas Corpus nº 2370726-52.2024.8.26.0000

Relatora: **Desembargadora Marcia Monassi**

Órgão julgador: **3ª Câmara de Direito Criminal**

Processo de origem: 1065456-39.2021.8.26.0002

Impetrantes: Ralph Tórtima Stettinger Filho e Mayara Cristina Bonesso de Biasi

Paciente: Alessandro Manhabusqui Pacífico

EMENTA: Direito Penal. Habeas Corpus. Concorrência Desleal. Pedido de liminar indeferido. Ordem denegada.
I. Caso em Exame Habeas Corpus impetrado por Ralph Tórtima Stettinger Filho e Mayara Cristina Bonesso de Biasi em favor de Alessandro Manhabusqui Pacífico, acusado de concorrência desleal, com base no art. 195, incisos III e XI, da Lei 9.279/96. Pena de 3 meses e 15 dias de detenção, substituída por prestação pecuniária. Defesa alega constrangimento ilegal devido à negativa de seguimento de recursos. **II. Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste na alegação de constrangimento ilegal pela negativa de seguimento aos recursos interpostos pela defesa, visando permitir o julgamento do Recurso Extraordinário interposto. **III. Razões de Decidir** 3. Nos termos do § 2º do art. 1.030 do CPC, cabe apenas agravo interno contra decisão que nega seguimento ao recurso extraordinário com fundamento no art. 1.030, I, do CPC. 4. A interposição de recurso incorreto (agravo do art. 1042 do CPC) configura erro grosseiro, impossibilitando a aplicação do princípio da fungibilidade. A preclusão consumativa impede o exame de mais de um recurso contra a mesma decisão. **IV. Dispositivo e Tese** 5. Habeas Corpus denegado. Tese de julgamento: 1. Cabe agravo interno contra decisão que nega seguimento a recurso extraordinário com base no Tema 660 do STF. 2. Erro grosseiro na interposição de recurso impede aplicação do princípio da fungibilidade. **Legislação Citada:** Lei 9.279/96, art. 195, incisos III e XI; Código de Processo Penal, art. 386, inciso II; Código de Processo Civil, art. 1.030, § 2º, art. 1.042. **Jurisprudência Citada:** STF, ARE 748371 (Tema 660); STJ, AgInt no ARE no RE nos EDcl no AgInt no REsp n. 2.035.152/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, j. 24.09.2024.

Trata-se de **Habeas Corpus** com pedido de liminar impetrado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

por Ralph Tórtima Stettinger Filho e Mayara Cristina Bonesso de Biasi, em favor de Alessandro Manhabusqui Pacífico, sob a alegação de constrangimento ilegal ocorrido, em tese, nos autos do processo nº 1065456-39.2021.8.26.0002.

Relatam os impetrantes que o ora paciente foi acusado de praticar crime de concorrência desleal, por infração do artigo 195, incisos III, V e XI, da Lei 9.279/96, porque, supostamente, juntamente com a querelada Vivian Poletto Maran, empregou meio fraudulento para desviar a clientela da Panimex, usou indevidamente o nome comercial da empresa, e utilizou, sem autorização, de informações e dados confidenciais a que Vivian teve acesso por relação contratual.

Afirmam que a instrução processual teve início com a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes, audiência que restou infrutífera. Após, houve oferta de transação penal pela representante do Ministério Público, no importe de 5 (cinco) salários-mínimos, mas a oferta foi negada pelo paciente e pela co-querelada, por terem absoluta convicção de inocência.

Alegam que o processo seguiu com a oitiva de testemunhas, informantes e interrogatório dos acusados e, após os memoriais das partes, foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente a presente ação penal privada e condenou o paciente Alessandro Manhabusqui Pacífico e Vivian Poletto Maran, como incurso no artigo 195, incisos III e XI, da Lei nº 9.279/96, a cumprir pena de 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção, em regime aberto, pena substituída por prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos em prol do Fundo Municipal da Saúde, absolvendo-os da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

imputação de terem incorridos no artigo 195, inciso V, da Lei 9.279/96, com fundamento no art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal.

Informam que o paciente apelou ao d. Colégio Recursal dos Juizados Especiais de São Paulo, mas a r. sentença foi mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do v. acórdão de fls. 1122/1130. Opostos embargos de declaração, eles foram rejeitados, no voto de fls. 1142/1147.

Após, interpôs a defesa Recurso Extraordinário que teve seguimento negado, nos termos do r. despacho de fls. 1224, razão pela qual a defesa interpôs agravo às fls. 1230/1233, visando destrancá-lo, mas a decisão de fls. 1249/1250, considerou inadequado o manejo do recurso interposto, determinando a certificação do trânsito em julgado da decisão condenatória.

Asseveram que ainda dentro do prazo do recurso de Agravo Interno, a defesa o apresentou, às fls. 1260/1264, juntamente com os embargos de declaração de fls. 1259, mas foram ambos negados, o que motivou nova interposição de Agravo Interno, às fls. 1273/1277 e, posteriormente, novo Recurso Extraordinário (fl. 1292/1297), tudo para destrancar o processamento do Agravo Interno de fls. 1260/1264 e submeter o feito ao julgamento do órgão colegiado, para posterior remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal.

Aduzem que é flagrante o constrangimento ilegal, uma vez que o e. Presidente do Colégio Recursal dos Juizados Especiais de São Paulo tem, reiteradamente, negado seguimento aos recursos interpostos pela defesa, tudo com vistas a destrancar o processamento do Agravo tempestivamente interposto que, por sua vez, tem como objetivo permitir o processamento do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Recurso Extraordinário inicial.

Afirmam que contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário inicialmente interposto, a defesa protocolou inicialmente o Agravo com fundamento no artigo 1.042 do Código de Processo Civil. Isso porque, considerou também as razões de fls. 1203 e o parecer de fls. 1217, que traziam, como possíveis fundamentos da negativa recursal supostas ofensas à Súmulas do STF.

Ressaltam que o Recurso de Agravo Interno, apresentado às fls. 1260/1264, foi interposto dentro do prazo da primeira decisão denegatória, sendo, portanto, tempestivo, mas, mesmo assim, foi ignorado pela decisão de fls. 1265, que não lhe deu o devido encaminhamento.

Reiteram que o Tema invocado para negar seguimento ao Recurso Extraordinário é justamente a inexistência de um pressuposto recursal, qual seja, a inexistência de repercussão geral, o que enseja o manejo do recurso inicialmente interposto e, ainda que assim não fosse, o segundo recurso de Agravo Interno, tempestivamente apresentado, deveria ser sido processado, já que impugnava especificamente o Tema de Repercussão Geral apontado e a necessidade de sua superação.

Pontuam que, mesmo diante da oposição de Embargos de Declaração às fls. 1259, alertando para a inocorrência do trânsito em julgado, o d. Juiz Presidente do Colégio Recursal dos Juizados Especiais Paulista deixou de processar o recurso de Agravo Interno de fls. 1260/1264, sendo, portanto, equivocada a aposição da certidão de fls. 1271 e a remessa dos autos à primeira instância.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Pugnam pela concessão da liminar para suspender o andamento dos autos na origem, impedindo o início da execução da pena imposta ao paciente até o julgamento do presente Habeas Corpus.

O writ veio acompanhado dos documentos de fls. 7/217.

A liminar foi indeferida às fls. 219/226.

A autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 50/52.

A D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pela concessão da ordem, ressaltando que cabe Agravo Interno contra decisão dos Juizados Especiais que nega seguimento ao Recurso Extraordinário em razão do Tema 294 de Repercussão Geral do STF, que sedimentou o cabimento de Agravo Interno contra decisão monocrática proferida no âmbito dos Juizados Especiais (fls. 234/236).

Após, foi convertido o julgamento em diligência e requisitado à autoridade apontada como coatora a prestação de informações quanto à aplicação do Tema 294 do STF, mencionado pelo d. Procurador de Justiça (fls. 239).

As informações foram prestadas e esclareceu o Juiz Presidente do Colégio Recursal dos Juizados Especiais que o Recurso Extraordinário foi rejeitado com base no Tema 660 do STF. Informou ainda que o Agravo em Recurso Extraordinário do art. 1042 do CPC foi rejeitado por erro grosseiro, pois a decisão de inadmissão do Recurso Extraordinário foi feita com base no tema de repercussão geral, logo, era cabível o Agravo Interno. Esclareceu



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

também que, em ato contínuo, a parte apresentou Agravo Interno, sendo este rejeitado pela preclusão consumativa, uma vez que a parte já havia interposto o Agravo em Recurso Extraordinário. Por fim, informou que novo Recurso Extraordinário foi interposto tendo sido inadmitido em razão da ausência de hipótese de cabimento (fls. 243/244).

Os autos retornaram à Procuradoria de Justiça que novamente apresentou parecer (pelo d. Procurador de Justiça, Dr. Flávio Montemor Cardoso) pela concessão da ordem pelo cabimento de Agravo Interno contra decisão proferida pelos Juizados Especiais que neguem seguimento ao Recurso Extraordinário (fls. 251/252).

Foi apresentada oposição ao julgamento virtual (fls. 232).

É o relatório.

Em que pese o inconformismo dos impetrantes, não vislumbro teratologia ou ilegalidade a ser sanada por via do **Habeas Corpus**.

Da análise dos autos tem-se que o paciente foi processado e condenado nos autos do processo nº 1065456-39.2021.8.26.0002, à pena de 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção, em regime aberto, em razão da prática do delito do art. 195, III e XI da Lei nº 9279/96 (crime de concorrência desleal com emprego de meio fraudulento com desvio da clientela da PANIMEX), pena que foi substituída pela prestação pecuniária de 02 (dois) salários-mínimos em prol do Fundo Municipal da Saúde, conforme a sentença de fls. 942/955 da origem.

A defesa interpôs Apelação, que foi julgada desprovida, e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Embargos de Declaração que foram rejeitados por mero inconformismo da defesa (fls. 173/177).

Foi interposto Recurso Extraordinário pela defesa (fls. 178/186), recurso este que teve negado o seguimento com base no Tema 660 do STF que assim determina: “*A questão da ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites à coisa julgada, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral*”, razão pela qual foi interposto Agravo em Recurso Extraordinário (art. 1042 do CPC), e não Agravo Interno, como havia entendido por ocasião da análise da liminar indeferida (fls. 219/226).

O Agravo em Recurso Extraordinário não foi conhecido em razão do erro considerado grosseiro (fls. 192/193), em decisão que fez constar o precedente que deixa de aplicar o princípio da fungibilidade para o fim de receber o referido recurso como Agravo Interno (art. 1030, §2º do CPC).

Com o não conhecimento do Agravo do art. 1042 do CPC, interpôs a defesa Embargos de Declaração com a informação da interposição do Agravo Interno do art. 1030, §2º do CPC (fls. 195/199), dentro do prazo previsto, pugnando pela correção da decisão que reconheceu o trânsito em julgado.

Contudo, nova decisão foi proferida ressaltando a preclusão consumativa nos seguintes termos: “*Fls. 1259: Nada a reconsiderar, atentando-se os recorrentes quanto à preclusão consumativa na interposição dos agravos, em virtude da oportunidade e da própria preclusão.*”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O trânsito em julgado foi certificado em 21/10/2024 (fls. 201) e os autos retornaram para a 2ª Vara Criminal de Santo Amaro (fls. 202). No entanto, a defesa interpôs novo Agravo Interno para submeter o Agravo Interno anterior (de fls. 196/199) ao colegiado (fls. 203/207).

Ante ao pedido, os autos foram devolvidos ao Egrégio Colégio Recursal dos Juizados Especiais Criminais da Capital (fls. 208), todavia, nova decisão foi proferida pelo Juiz Presidente do Colégio Recursal que deixou de conhecer do incidente e ressaltou que é descabido no sistema dos juizados especiais o Agravo Interno, uma vez que se trata de decisão da Presidência (fls. 209).

Em seguida, novo Recurso Extraordinário foi interposto pela defesa (fls. 210/215), recurso que não foi conhecido nos seguintes termos: *“Na sistemática do processamento do recurso extraordinário, não existe qualquer previsão no sentido de, uma vez trancado o seu processamento, e obstada na origem a remessa do consequente agravo, haja a interposição de um novo recurso extraordinário com a finalidade única de destravar o agravo. Não há no sistema recursal essa possibilidade de atuação “circular” da parte, nem se admitira hipoteticamente que, em havendo a negativa de seguimento ao recurso extraordinário, houvesse um segundo agravo em recurso extraordinário para destrancar o seu processamento. Essa hipótese de cabimento é inexistente. Assim, ausente hipótese de cabimento, NÃO CONHEÇO do recurso extraordinário posteriormente juntado (fls.1292/1297). Baixem-se os autos à Vara de origem.”*

Diante do quanto exposto, não verifico nenhuma ilegalidade nas decisões ou na condução dos autos como alegado pelos impetrantes, uma



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

vez que, o Recurso Extraordinário interposto pela defesa (fls. 178/186), teve negado seu seguimento com base no Tema 660 do STF, com fulcro portanto em tema de repercussão geral, decisão que foi proferida nos seguintes termos:

“Tendo em vista a r. decisão no ARE 748371 (Tema nº 660), proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, que fixou a tese "A questão da ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites à coisa julgada, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009", NEGO SEGUIMENTO aos recursos extraordinários, nos termos do artigo 1.030, I, "a" do Código de Processo Civil”

Diante disso, de fato, o recurso cabível é o Agravo Interno previsto no art. 1030, §2º do CPC, e não o Agravo do art. 1042 do CPC, como mencionado pelo Juiz Presidente do Colégio Recursal dos Juizados Especiais.

Vejamos:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá

I – negar seguimento:

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;

§ 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021.

Quanto à possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade para receber o Agravo do art. 1042 do CPC como Agravo Interno, consigno que o referido princípio não pode ser aplicado quando houver expressa previsão legal quanto ao recurso que deve ser manejado, exatamente a hipótese dos autos, já que o art. 1030, §2º do CPC traz expressamente a necessidade de interposição de Agravo Interno quando o Recurso Extraordinário interposto tiver negado o seguimento com base no ar. 1030, I, do CPC.

Ademais, a interposição de recurso incorreto contra decisão que não admite recurso extraordinário configura erro grosseiro e impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NÃO CONHECE DE

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VIA PROCESSUAL INCABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. I. CASO EM EXAME 1.1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso extraordinário, por ser via processual manifestamente incabível para impugnar decisão na qual negado seguimento a recurso extraordinário. 1.2. A parte recorrente busca a reforma da decisão, sustentando a admissibilidade do agravo em recurso extraordinário. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2.1. A principal questão discutida é a alegada adequação do agravo em recurso extraordinário como meio processual para impugnar decisão que nega seguimento a recurso extraordinário. III. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. Nos termos do § 2º do art. 1.030 do CPC, cabe apenas agravo interno contra decisão que nega seguimento ao recurso extraordinário com fundamento em uma das hipóteses do art. 1.030, I, do CPC. 3.2. O entendimento consolidado do STJ é de que a interposição de recurso incorreto contra decisão que nega seguimento a recurso extraordinário configura erro grosseiro, o que impossibilita a aplicação do princípio da fungibilidade IV. DISPOSITIVO 4.1. Agravo interno a que se nega provimento. Condenação da parte agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. (AgInt no ARE no RE nos EDcl no AgInt no REsp n. 2.035.152/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 24/9/2024, DJe de 4/10/2024.)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em relação à alegação dos impetrantes no sentido de que foi interposto Agravo Interno tempestivamente, após a decisão que não conheceu o Agravo do art. 1042 do CPC por erro grosseiro, com razão o Juiz Presidente do Colégio Recursal dos Juizados Especiais quanto à preclusão consumativa.

Cumpre asseverar que o STJ tem entendimento consolidado no sentido de que *"A interposição de mais de um recurso pela mesma parte contra idêntica decisão inviabiliza o exame daquele que tenha sido protocolizado por último diante da ocorrência de preclusão consumativa e da aplicação do princípio da unirrecorribilidade recursal"*. (AgInt no AREsp n. 2.149.419/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023.)

Nesse sentido, correta a decisão que reconheceu a preclusão consumativa pela interposição de mais de um recurso pela mesma parte contra idêntica decisão, já que a interposição do primeiro recurso (Agravo do art. 1042 do CPC) inviabiliza o exame do Agravo Interno protocolizado por último.

Com relação aos demais recursos interpostos pela defesa (novo Agravo Interno para submeter o Agravo Interno anterior de fls. 196/199 ao colegiado e novo Recurso Extraordinário não conhecido), todos com o fim de reverter a decisão proferida quando da interposição do primeiro Recurso Extraordinário que teve o seguimento negado, mais uma vez com razão o Juiz Presidente do Colégio Recursal dos Juizados Especiais, que ressaltou a ausência de hipótese de cabimento para os recursos interpostos, já que não existe qualquer previsão no sentido de que, uma vez trancado o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

processamento do Recurso Extraordinário, e obstada na origem a remessa do Agravo, haja a interposição de um novo Recurso Extraordinário com a finalidade única de destravar o Agravo.

Logo, diante de todo o exposto, não se vislumbra qualquer constrangimento ilegal a ser sanado por esta via do **Habeas Corpus**.

Posto isso, **denega-se a ordem**.

MARCIA MONASSI
Relatora